

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2025.

RECORRENTES: DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA.

RECORRIDA: DPO JR & CIA LTDA.

Através de requerimento apresentado, a empresa **DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA**, licitantes do Pregão Presencial nº 22/2025, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE RADIOLOGIA DIGITAL, COM OS RESPECTIVOS LAUDOS DOS EXAMES E COM MÃO DE OBRA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS COMO: APARELHO DE RAIO X DIGITAL OU DIGITALIZADO DETECTOR DE CAMPO TOTAL COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, PAPEL ADEQUADO PARA IMPRESSÃO, ENVELOPES TIMBRADOS E DEMAIS MATERIAIS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO SERVIÇO, PARA ATENDER A DEMANDA DE EXAMES RADIOLÓGICOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DA TABELA ABAIXO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.** Interpôs RECURSO contra a decisão de Habilitação e Aceite da Proposta de Preços do ITEM 01 do processo licitatório em questão.

I - Da tempestividade

O recurso interposto pela recorrente foi protocolizado dentro do prazo previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assim como as contrarrazões da empresa vencedora. Conheço, portanto, do recurso, por tempestivo.

II - Das alegações da recorrente

A DGM Soluções Radiológicas Ltda. sustenta, em síntese:

1. ausência de declaração de cumprimento de requisitos de habilitação (item 7.6 do edital);
2. falta de relação nominal dos profissionais, com respectivos registros nos conselhos (item 9.27);
3. inexistência de médico radiologista (CRM) para assinatura dos laudos;
4. terceirização de laudos, configurando subcontratação vedada;
5. Vícios insanáveis, insuscetíveis de correção por diligência.

III – Das contrarrazões

A vencedora DPO JR & Cia Ltda. afirma que apresentou declaração unificada de cumprimento das exigências, relação nominal de profissionais com registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) e que o edital não exige médico radiologista com CRM. Defende que os laudos serão elaborados por profissionais contratados diretamente e que eventuais complementações documentais apenas comprovam condição pré-existente, sanáveis por diligência. Sustenta ainda que a recorrente, não figurando entre as primeiras colocadas, carece de interesse recursal e vem repetindo recursos idênticos em outros municípios, revelando intento protelatório.

IV – Do mérito**1. Declaração de habilitação**

O item 7.6 exige declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação. A vencedora apresentou declaração unificada contendo tal afirmação. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a



aférição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não acarretará sua exclusão. A jurisprudência do TCU confirma que falhas formais sanáveis não devem levar à desclassificação; o Acórdão 357/2015-Plenário orienta que a Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, privilegiando o conteúdo sobre a forma. Assim, não procede a alegação de ausência de declaração.

2. Relação de profissionais e registro em conselho

O item 9.27 do edital requer a relação nominal de profissionais “com registros nos conselhos competentes”, sem especificar o CRM. A DPO-JR apresentou relação de seus técnicos com registro no CRTR e comprovou inscrição da empresa no conselho profissional. Exigir a apresentação de CRM seria criar requisito não previsto. O TCU entende que as exigências de qualificação técnica devem estar objetivamente definidas no edital; a utilização de critérios não previstos viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Acórdão 2630/2011-Plenário reforça que a inabilitação com base em critério não previsto afronta a legalidade. Portanto, a exigência de médico radiologista com CRM não encontra amparo no edital, não podendo ser imposta.

3. Alegada inexistência de médico radiologista

O termo de referência exige a emissão de laudos por profissional habilitado, mas não estabelece que seja médico radiologista. A vinculação ao edital impede a desclassificação por requisito não previsto. Se a Administração julgasse necessária a presença de médico, deveria tê-la previsto no instrumento convocatório. Não cabe, pois, exigir CRM da vencedora nem considerá-la inabilitada por esse motivo.

4. Suposta subcontratação dos laudos

A recorrente afirma que os laudos seriam terceirizados, configurando subcontratação. Todavia, a DPO-JR demonstrou que os profissionais que elaborarão os laudos estão contratados diretamente sob sua responsabilidade técnica; não há contratação de outra empresa para executar integralmente o objeto. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o regulamento ou edital pode vedar ou restringir a subcontratação e proíbe apenas a subcontratação de pessoa física ou jurídica com vínculo com dirigentes da Administração. Como não há vedação editalícia e não existe subcontratação integral do objeto, a alegação não procede.

5. Alegados vícios insanáveis e diligências

A documentação apresentada pela vencedora atende às exigências do edital. Eventual complementação serviu apenas para confirmar condição já existente, situação admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência. O Acórdão 988/2022-Plenário (Rel. Antonio Anastasia) determina que, na falta de documento de habilitação, deve-se conceder prazo para saneamento em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. O Acórdão 1795/2015-Plenário considera irregular a inabilitação quando a documentação contém implicitamente o elemento faltante e a Administração não realiza a diligência devida. Não se verificam, portanto, vícios insanáveis.

V – Conclusão

Do exposto, conclui-se que:

- O recurso é tempestivo, mas carece de interesse recursal.
- A vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias; eventuais falhas são meramente formais e sanáveis, conforme art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.
- Não há exigência de médico radiologista com CRM; a relação de profissionais apresentada cumpre o item 9.27 do edital.
- Não há subcontratação ilegal, pois os laudos serão elaborados por profissionais



contratados diretamente pela DPO JR.

- A alegação de vícios insanáveis não encontra amparo legal; a jurisprudência recomenda o saneamento de falhas formais.

VI – Decisão

Com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, **conheço** do recurso administrativo interposto pela empresa **DGM Soluções Radiológicas Ltda.**, por ser tempestivo, e no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a habilitação da empresa **DPO JR & Cia Ltda** e a classificação de sua proposta, por atender integralmente às exigências editalícias e legais.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para homologação.

Honório Serpa – PR, 29 de outubro de 2025.

Érica Patricia Vieira
Pregoeira / Agente de Contratação

